



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”



INDICAÇÃO Nº 687/2022

INDICO A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2018, SE FAZ NECESSÁRIA PARA DAR MAIOR CELERIDADE NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO VISANDO À LIMPEZA DOS TERRENOS BALDIOS EM ÁREAS URBANAS DE SORRISO.

CELSO KOZAK – PSDB, vereador com assento nesta Casa, de conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno, requer à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Ari Lafin, Prefeito Municipal, e à Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, **versando sobre a necessidade de alteração da Lei Municipal Complementar 277/2018, se faz necessária para dar maior celeridade nos procedimentos administrativos visando à limpeza dos terrenos baldios em áreas urbanas de Sorriso/MT.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando que às vezes são verificados em nossa cidade alguns imóveis urbanos produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos que faz mal à saúde da população. Essa imagem de abandono pode ser modificada com a aprovação desta indicação, disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa.

Considerando que, caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:

I – Contenham ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura superior a 1 (um) metro em qualquer fração de área pertencente ao imóvel;

II - Acumulem resíduos sólidos da classe II B – inertes; Acumulem resíduos sólidos da classe II A – não inertes; Acumulem resíduos sólidos da classe I – perigosos, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou quaisquer formas de efluentes contaminados ou contaminantes;

a) São resíduos perigosos aqueles, cujas características físico-químicas ou infectocontagiosas apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

Considerando que a presente indicação visa garantir a limpeza de imóveis urbanos no Município de Sorriso, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis em perímetro urbano, edificadas ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio fio e/ou pavimentação asfáltica, onde são obrigados a mantê-los limpos e roçados, sob pena de aplicação de multa. Se, mesmo com a aplicação da multa a limpeza não seja feita, o Município poderá fazê-la mediante cobrança de taxa de roçada e de limpeza.

Considerando que a qualquer imóvel, quando flagrado em mau estado de conservação, será emitido o respectivo Auto de Infração independentemente de notificação prévia.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Considerando que após decorridos 15 (quinze) dias ininterruptos da emissão do Auto de Infração, não havendo a efetivação da limpeza pelo proprietário ou possuidor do imóvel, o Município executará os serviços de limpeza e/ou roçada, respeitada a ordem de programação dos serviços, cobrando do infrator as taxas devidas, além do pagamento da multa.

Considerando que a Roçada poderá ser executada com uso de equipamentos manuais, veículos tratores e similares, ainda, a Taxa de Roçada executada com uso de equipamentos manuais, ou com utilização de veículos tratores e similares, será cobrada com base no custo do serviço, ao valor de 0,60 centésimos de VRF – Valor de Referência Fiscal do Município de Sorriso por metro quadrado. E a Taxa de Limpeza com utilização de veículos tratores ou similares será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina, no valor de 3 VRFs somado ao custo da carga de caminhão, no valor de 2 VRFs por viagem.

Considerando que será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco iminente à saúde pública por presença de vetores de doenças infecciosas, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro, qualquer que seja a infração.

Considerando que será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36(trinta e seis) meses, contando a partir da emissão do último auto de infração.

Considerando que será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa quando a regularização ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, estabelecidos como prazo de recurso. Não serão concedidos descontos sobre os valores de multas após a execução dos serviços de roçada e/ou limpeza, quando executados pelo Município. Não serão concedidos descontos sobre taxas decorrentes dos serviços de roçada e/ou limpeza executados pelo Município.

Considerando que A limpeza e manutenção do passeio público em frente aos imóveis, edificados ou não, é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores do imóvel.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 09 de agosto de 2022.


CELSO KOZAK
Vereador PSDB